



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500103-57.2024.8.26.0691, da Comarca de Buri, em que é apelante MATHEUS BRUNO SOUTO DE SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de: (i) reconhecer a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, (ii) reduzir as penas do acusado a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa, (iii) fixar o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, substituída por duas penas restritivas de direito; e (iv) revogar a prisão preventiva. Determinaram a expedição de alvará de soltura clausulado, e que se officie, comunicando. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.535

Apelante: Matheus Bruno Souto de Siqueira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Buri

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recurso da defesa. PRELIMINAR. Não configuração de conduta ilícita dos agentes públicos quando da busca pessoal no caso. Quadro que traduzia fundada suspeita de que estava na posse de drogas, a autorizar a ação. MÉRITO. 1. Conjunto probatório suficiente a ensejar a condenação. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Incidência do redutor previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06. A prisão por fato posterior não conduz à conclusão de que o acusado se dedica à atividade criminosa, eis que tal dedicação não existia no momento da prática do crime em questão, surgindo posteriormente, sendo inidôneo tal fundamento para, de forma isolada, obstar a aplicação da referida minorante. Precedentes do STJ. 3. Redimensionamento das penas. Fixação de regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, com substituição por duas penas restritivas de direito. 4. Desconstituição da prisão preventiva. 5. O pedido de gratuidade da justiça deve ser postulado junto ao juízo da execução. Recurso parcialmente provido.

1. A r. sentença (fls. 143/160), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação penal para condenar **MATHEUS BRUNO SOUTO DE SIQUEIRA** às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06. Foi decretada a prisão preventiva.

Apelou a defesa. Preliminarmente, alega a ilicitude da prova por ausência de justa causa para a realização de busca pessoal. No mérito, requer a absolvição, forte na ilicitude das provas. Subsidiariamente, postula: a) o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06; b) a fixação de regime inicial aberto; c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e d) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 161/174).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 220/228).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o apelo. Na linha do que se segue.

3. Narra a denúncia (fls. 39/40):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 16 de maio de 2024, quinta-feira, por volta das 15h, na Rua Gaivota, n. 51, São João, nesta cidade e comarca de Buri, MATHEUS BRUNO SOUTO DE SIQUEIRA, qualificado à fl. 10, nas imediações de estabelecimento de ensino, esportivo e de saúde, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 10 (dez) porções de Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha, pesando 5,5g de massa líquida, 12 (doze) porções de cocaína, sob a forma de pó, pesando 1.4g de massa líquida, e 28 (vinte e oito) porções de cocaína petrificada, conhecida como crack, pesando 8,6g de massa líquida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de apreensão à fl. 12, laudos periciais às fls. 21/32 e laudo definitivo das drogas a ser oportunamente juntado.

Ao que se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado trazia consigo e guardava drogas para entrega a terceiros.

Segundo consta, a Polícia estava em patrulhamento de rotina, quando se deparou com o denunciado carregando um pacote branco em mãos. Em observação, puderam ver o momento em que o denunciado guardou o pacote numa parte de cimento – que ele levantou -, na calçada. Ao ver a viatura policial, o denunciado, em atitude suspeita, saiu do local em direção a um bar.

Em verificação no local (calçada), a Polícia encontrou as drogas acima indicadas, que tinham sido guardadas pelo denunciado.

Ato contínuo, a Polícia seguiu para o bar, onde abordou o denunciado. Em revista pessoal, apreenderam com ele a importância de R\$ 80,00 (oitenta) reais em dinheiro e em notas trocadas.

As circunstâncias da apreensão das drogas, somada à quantidade e variedade das drogas apreendidas, além de quantia em dinheiro, bem evidenciam que os entorpecentes se destinavam mesmo ao tráfico.

É certo, por fim, que o denunciado estava a menos de cem metros de quadra poliesportiva e a menos de 200 metros da Escola Municipal Elisa Martirani Wilkler e do Posto de Saúde Esf I São João, conforme croqui em anexo.”

4. Sem razão a defesa na questão suscitada em preliminar.

O artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que “a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

No caso em apreço, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado declararam, ao longo da persecução penal – conforme se melhor explicitará adiante, que deliberaram pela realização da abordagem após visualizarem o acusado

guardando um pacote branco no cimento da calçada, evadindo-se ao perceber a aproximação da viatura, e constatarem que o pacote branco continha entorpecentes.

Ou seja, havia dados empíricos a justificar a ação dos agentes públicos, que tinham razão para acreditar que o apelante pudesse estar na posse de drogas.

Conferir, nesse sentido:

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.” (ARE 1467500 AgR-terceiro, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024, grifei),

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 799 dias-multa.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos

policiais na busca pessoal, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 746.064/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022, grifei).

A bem da verdade, a abordagem somente se realizou após os agentes públicos constatarem que o pacote por ele escondido no cimento se tratava de um pacote com entorpecentes.

De toda sorte, há que se considerar, para fins de determinação do conteúdo da dicção **fundada suspeita**, enquanto requisito da busca pessoal, para a temática do que se denomina, no campo doutrinário, de critérios de decisão ou standards probatórios, enquanto grau de convencimento necessário para a prática dos atos no curso da persecução penal. Na realidade, dependendo da natureza do ato, exige-se um maior ou menor grau de convencimento (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 562; **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs 432/434).

Neste passo, considerando que o ato se deu no limiar da persecução penal (na verdade, foi a ação policial que a desencadeou), não se poderia exigir um grau mais elevado de probabilidade da prática de uma infração penal, para fins de configuração de um quadro de fundada suspeita, a emprestar juridicidade à ação policial, sob pena de se inviabilizar a própria atividade do Estado no combate ao crime.

Questões como a do caso em apreço devem ser solucionadas à luz de uma ponderação dos interesses em jogo (liberdade

e intimidade, de um lado; segurança pública e interesse do Estado na punição dos crimes, de outro), tomando-se por parâmetro o princípio da proporcionalidade.

E, no caso em tela, à luz do que se explanou, sobrelevam, a emprestar legitimidade ao ato, a segurança pública e o interesse do Estado na punição dos crimes.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida.

5. Evidenciada a responsabilidade penal do apelante pelo delito de tráfico de drogas.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudos de constatação provisória (fls. 21/32), bem como pelos laudos periciais de exame químico-toxicológico (fls. 126/140), os quais revelaram que as substâncias apreendidas eram 8,6 gramas de “crack” (cocaína), 1,4 gramas de cocaína e 5,5 gramas de maconha (THC).

Por sua vez, certa a autoria.

Em seguros depoimentos apresentados no curso da persecução penal, os policiais militares Alexandre Frederico Cardoso Pires e Erika Aparecida Bachiega Macedo confirmaram, na sua essência, a imputação (fls. 06/07, 09 e 182/183).

Verte dos seus relatos que, na data dos fatos, efetuavam patrulhamento quando viram o acusado guardar um pacote branco sob uma lajota de cimento da calçada; ao avistar a viatura, o acusado se evadiu para um bar. Diligenciaram ao local em que ele estava e constataram que o pacote por ele guardado continha entorpecentes. Assim, dirigiram-se ao bar e realizaram a prisão em flagrante do acusado, encontrando, em seu bolso, R\$ 80,00 em notas

trocadas. Informalmente, o acusado negou a propriedade das drogas. No entanto, os agentes tinham denúncias do envolvimento do acusado – que posteriormente a estes fatos foi inclusive novamente preso – com o tráfico de drogas.

A circunstância de serem agentes públicos não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes policiais, de sorte a reduzir-lhe, “a priori”, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os policiais teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente o acusado.

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em seus aspectos principais, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória. De resto, pequenas divergências não se prestam a abalar a credibilidade das testemunhas,

devendo ser debitadas ao fator tempo, associado à grande quantidade de ocorrências atendidas pelos policiais.

Narrativas que, de resto, estão em consonância com as drogas e o dinheiro apreendidos.

Trata-se, sem dúvida, de um **manancial probatório denso a incriminar o acusado.**

A testemunha de defesa Jesus Maria de Oliveira Santos declarou que o acusado foi preso no interior de seu bar, ao qual havia chegado há aproximadamente 10 minutos, não tendo visualizado o acusado vendendo drogas e tampouco o que foi com ele apreendido durante a abordagem (fls. 182/183).

É certo que o acusado Matheus Bruno Souto de Siqueira sempre repeliu a imputação (fls. 10/11 e 182/183), afirmando que estava sentado em frente a uma quadra fumando maconha com um amigo, quando a viatura passou pela rua. Para não ser abordado, decidiu ir para um bar, usou o banheiro e conversou com a proprietária, sendo abordado pelos policiais, que o acusaram de tráfico de drogas.

Mas a versão não vinga. Além de pouco crível à luz das regras de experiência comum, acha-se despida de apoio mais denso nos autos.

Nesse passo, não impressiona, enquanto dado a escusar o apelante o relato da testemunha de defesa Jesus Maria de Oliveira Santos. Declarou que o acusado foi preso no interior de seu bar, ao qual havia chegado há aproximadamente 10 minutos, não tendo visualizado o acusado vendendo drogas e tampouco o que foi com ele apreendido durante a abordagem (fls. 182/183).

Não se cuida de um relato com pujança para

dobrar a prova acusatória. A bem da verdade, sequer é incompatível com a imputação.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acuação, os seguros relatos dos policiais militares, secundados pela apreensão das drogas e do dinheiro.

Com efeito, o depoimento de policiais prestados em juízo constitui meio de prova idôneo a assentar a condenação, especialmente quando não exista dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (STJ, **AgRg no HC n. 860.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgRg no AREsp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).**

Ou seja, o conjunto probatório descortina que a acusada guardava 8,6 gramas de “crack”, 1,4 gramas de cocaína e 5,5 gramas de maconha.

E a hipótese é, designadamente, a de tráfico de drogas.

Com efeito, (a) a quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes, (b) o dinheiro apreendido e (c) os relatos dos policiais militares, os quais narraram a existência de denúncias anônimas quanto à prática do tráfico de drogas pelo acusado constituem fatores que, ajuntados, configuram o delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Cabe remarcar que a condenação pelo tráfico, tal como composto o tipo penal – com inúmeras condutas – não reclama a identificação do fornecedor ou do comprador. Nem mesmo se exige a prova da efetiva ocorrência do ato de mercancia.

Deveras, **“é desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12, da Lei nº 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos”** (TJSP, Rev nº 261.898-3/2, rel. Egydio de Carvalho; no mesmo sentido, TJDF, AC 9.073, rel. Hermenegildo Gonçalves, RT 747/647, 745/633, 740/634, 739/639, 594/393, “apud” Alberto Silva Franco e outros, Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 7ª edição, pág. 3.132).

Na realidade, o delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 não possui elemento subjetivo do tipo ou o chamado dolo específico. Este **“aparece apenas no art. 28, de forma que, sendo exclusivamente o porte, a guarda ou a compra, para consumo pessoal, é determinada a aplicação de penas restritivas de direito especialmente previstas em lei. Qualquer outra finalidade do agente determina a incidência do art. 33, inclusive a distribuição gratuita”** (VICENTE GRECO FILHO, Tóxicos, Prevenção e Repressão, Saraiva, 13ª edição, págs. 150/151, grifei). O crime de tráfico de drogas, tal como concebido na legislação brasileira, não pressupõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização (STF, HC nº 69.806, rel. Min. Celso de Mello; STJ, REsp nº 1.133.943, rel. Min. Felix Fischer).

De rigor, pois, a condenação.

6. Por sua vez, inexistente um quadro sólido a arredar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06. Para tanto, seria curial que restasse demonstrada uma das hipóteses elencadas no citado dispositivo legal, vale dizer, que o agente (a) não seja primário e de bons antecedentes, (b) dedique-se às atividades criminosas, ou (c) integre organização criminosa.

E o ônus da prova da existência de uma dessas situações é do Ministério Público, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, inscrito no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (STF, HC nº 103.225, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 11/10/2011, DJ 22/11/2011; HC nº 107.759, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 18/10/2011, DJ 30/11/2011).

Sem prova segura, ainda que por indícios (STF, HC nº 101.519, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/03/2012, DJ 26/04/2012), da existência de um destes panoramas, impõe-se a aplicação do redutor.

No caso vertente, o acusado é primário e de bons antecedentes (fls. 141/142) – ressaltando-se que sua condenação por tráfico de drogas se deu por fatos posteriores (20/07/2024) aos apurados nestes autos (16/05/2024). Inexiste qualquer informação mais robusta no sentido de que integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas.

Com efeito, o fato de o acusado ter sido preso posteriormente por ter supostamente praticado o mesmo delito não conduz à conclusão de que se dedicava à atividade criminosa, eis que tal dedicação não existia no momento da prática do crime em questão,

surgindo posteriormente, sendo inidôneo tal fundamento para, de forma isolada, obstar a aplicação da minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas. Nesse sentido: **STJ, AgRg no AREsp n. 2.284.410/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 805.800/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.**

7. Por sua vez, bem demonstrada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, na esteira do croqui de local dos fatos (fls. 41/42).

8. Mercê inclusive do que se expendeu, as penas comportam redução.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, considerando-se a natureza dos entorpecentes apreendidos (atente-se ao elevado potencial lesivo do “crack” e da cocaína à saúde pública); no entanto, ao se valorar a natureza das drogas, não se pode descurar da quantidade – que, no caso em apreço, não se mostrou excessiva, envolvendo a apreensão de apenas 8,6 gramas de “crack”, 1,4 gramas de cocaína e 5,5 gramas de maconha –, de sorte que se mostra mais proporcional às circunstâncias concretas do caso a fixação da pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, é o caso de incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, majorando-se a reprimenda em 1/6; e, posteriormente, reduzindo-se a pena em 2/3, considerando-se a incidência do redutor previsto no artigo

33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 – dada a baixa quantidade de substâncias entorpecentes e a ausência de qualquer circunstância judicial desfavorável –, chegando-se à reprimenda final de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa.

E o regime inicial, considerando-se o “quantum” de pena imposto e as circunstâncias concretas do crime, poderá ser o **aberto**, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, bem como prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 1 salário mínimo a instituição pública ou privada de caráter social, a ser definido em execução.

9. Considerando-se o teor dessa decisão, não mais subsistem os motivos para a manutenção, **nestes autos**, de sua custódia cautelar.

10. Por sua vez, o pedido de gratuidade da justiça deve ser deduzido perante o juízo da execução, a quem incumbe a análise da situação financeira do condenado (STJ, AgRg no AREsp nº 1.211.883/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019; AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; AgRg no AREsp nº 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020; AgInt no REsp nº 1.637.275/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 16/12/2016).

11. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de: (i) reconhecer a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, (ii) reduzir as penas do acusado a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa, (iii) fixar o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, substituída por duas penas restritivas de direito; e (iv) revogar a prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator